

**Prefeitura Municipal de São Simão**

Excelentíssimo Senhor  
**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
Prefeito Municipal de SÃO SIMÃO  
Nesta

**Assunto:** SOLICITA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS E DE CARÁTER CONTINUADO, CONSISTENTES NA PROPOSITURA, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO EM AÇÕES JUDICIAIS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PERANTE OS DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, INSS E SEFAZ/GO, PARA O ANO DE 2017.

Senhor Prefeito,

A Procuradora Geral do Município vem solicitar autorização para abertura de processo para contratação de profissional capacitado para executar os serviços advocatícios de propositura, acompanhamento e defesa dos interesses do Município em ações judiciais e processos administrativos perante o Poder Judiciário, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Secretaria da Fazenda de Goiás (SEFAZ/GO) para o exercício de 2017.

Nestes Termos aguarda Providências.

SÃO SIMÃO (GO), 10 de janeiro de 2017.

**Sylvia Regina Alves**  
Procuradora Geral do Município

**TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO e SUAS ESPECIFICAÇÕES**

**1. DA JUSTIFICATIVA**

Considerando a complexidade dos serviços advocatícios, considerando que o Município não disponibiliza de mão de obra suficiente para atender a demanda dos serviços, justifica-se a contratação de profissionais com qualificação para a prestação de assessoria jurídica à Procuradoria Municipal, patrocinando e acompanhando ações judiciais e requerimentos administrativos, até seu trânsito em julgado, perante o Poder Judiciário, conforme detalhado neste Termo de Referência.

**2. DO OBJETO**

O objeto desta contratação consiste em prestação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, consistentes na propositura, acompanhamento e defesa dos interesses do município em ações judiciais e processos administrativos perante os diversos órgãos do poder judiciário, INSS e SEFAZ/GO, para o ano de 2017.

**3. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**a)** Assumir o acompanhamento e dos atos judiciais dos processos:

- 1.** Protocolo nº: 152213-76.2008.8.09.0036, proposto pelo Município de Cristalina (GO), em desfavor do Índice de Participação dos Municípios (IPM) do CONTRATANTE;
- 2.** Protocolos nº: 382277-67.2006.8.09.0000 e 55002-90.2004.8.09.0000, propostos pelo Município de Goiânia (GO), em desfavor do Índice de Participação dos Municípios (IPM) do CONTRATANTE;
- 3.** Protocolo nº: 305332-58.2013.8.09.0173, ação em que foi deferida antecipação de tutela requerida para suspender a retenção da parcela de ICMS constitucionalmente destinada ao Contratante, provenientes dos empréstimos realizados, pelos programas estaduais denominados PRODUZIR e FOMENTAR;

### Prefeitura Municipal de São Simão

4. Protocolo nº: 399447-56.2013.8.09.0178, propostos pelos Municípios de Marilândia, Castelândia e Turvelândia, na Comarca de Maurilândia (GO), que requer a retirada do valor adicionado da energia elétrica gerada pela USINA de São Simão-GO, no exercício de 2012, no valor de R\$ 1.316.469.740,00 (um bilhão trezentos e dezesseis milhões quatrocentos e sessenta e nove mil setecentos quarenta reais) e que representa 72% do VAF total do Município e cerca de 65% do repasse de ICMS destinado ao Contratante;

5. Protocolo nº: 171089.73.2014.8.09.0000, Suspensão de Liminar, proposta junto ao Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, e que impediu a aplicação da antecipação de tutela que prejudicaria o Município Contratante;

6. Protocolo nº: 0040115-20.2013.4.01.3500, proposto pelo Contratante, face a União, para compensar contribuições (patronais) pagas indevidas ao INSS e evitar que este recolhimento se perpetue;

7. Protocolo nº: 15044-79.2014.4.01.3500, Mandado de Segurança, que pretende englobar débitos ao parcelamento, pois, a Receita não admitiu a inscrição de todos os débitos, matéria em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

8. Protocolo nº: 004981838.2014.401.3500, Mandado de Segurança, em trâmite na Justiça Federal de Goiás, em Goiânia (4º Vara), contra ato da Superintendência da Caixa Econômica Federal, que impedia a Celebração de Contrato junto ao Ministério das Cidades, alegando pendências junto à Receita Federal e a observância da Portaria Interministerial 507/2011; e

9. Protocolo nº: 42979-73.2014.8.09.0029, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia – Goiás, em que o MUNICÍPIO DE CATALÃO busca excluir do cálculo do índice de repasse do Município de São Simão, referente ao exercício de 2012, o valor adicionado da geração de energia elétrica da UHE de São Simão.

**b)** Promover ações judiciais e defesas ao Contratante, nas causas jurídicas que envolvam a correta aplicação da LC 63/90 para elaboração do IPM junto à SEFAZ-GO (COÍNDICE/ICMS);

**c)** Patrocinar causa judicial para revisão de valores cobrados, a título de ICMS, nas rubricas inerentes à TUST (Transmissão), TUSD (Distribuição), Encargos Setoriais e Bandeiras Tarifárias, das Unidades Consumidoras (UC) de energia elétrica vinculadas à Prefeitura Municipal de São Simão;

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

- d)** Patrocinar causa judicial para revisão do percentual da alíquota do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica nas UCs vinculadas à Prefeitura Municipal de São Simão;
- e)** Patrocinar causa judicial para revisão e exclusão do adicional de 2% no ICMS (PROTEGE GO) cobrado sobre o consumo de energia elétrica nas UCs vinculadas à Prefeitura Municipal de São Simão;
- f)** O exercício advocatício perante os Tribunais de 2º e 3º Grau (TJ, TRF, TRT, STJ e STF) na defesa dos interesses do Município nas ações judiciais tramitando em qualquer daqueles órgãos.

### **4. DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO DOS SERVIÇOS**

A composição do preço a ser contratado deverá conter os custos diretos e indiretos para a realização dos serviços.

### **5. DO VALOR DO CONTRATO**

Os valores para contratação dos serviços em referência estimam-se um custo global, valor este que será pago em parcelas de iguais valores mensais através da Tesouraria do Município por meio de TED ou depósito bancário em nome da futura contratada.

### **6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas para a contratação dos serviços serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: 01.06.03.091.0328.2.021 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURIDICA – 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS PESSOA JURIDICA – FONTE: 100 – FICHA: 215.

### **7. DA DURAÇÃO DO CONTRATO**

O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, na forma do artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

### **8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Além daquelas determinadas no Contrato a ser firmado:

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

- a.** Guardar absoluto sigilo sobre quaisquer informações ou documentos a que tiver acesso no decorrer dos serviços e não transmitir quaisquer informações a terceiros sem autorização, por escrito, da contratante.
- b.** Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da prestação dos serviços, não transferindo a CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste contrato.
- c.** Manter sob sua guarda e total responsabilidade eventuais documentos disponibilizados pelo Município.
- d.** Prestar os serviços advocatícios em observância à ética profissional instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil, avocando para si total responsabilidade quanto ao ajuizamento e eventuais ações bem como acompanhamento do andamento dos processos judiciais em que for constituído como procurador para o fim.
- e.** Executar os serviços profissionais ajustados em seu escritório, com autonomia e através dos advogados e funcionários que compõem sua estrutura, sem prejuízo do comparecimento a reuniões, bem como, deverá manter o Contratante sempre informado sobre decisões de seu interesse.

### **9. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

- a.** Proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa desempenhar os serviços contratados, de forma satisfatória.
- b.** Providenciar a documentação necessária para a elaboração de estudos jurídicos, a prática de atos jurídicos e a propositura das ações, buscando o atendimento tempestivos das diligências solicitadas em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis.
- c.** Outorgar poderes com a cláusula *ad judicium et extra* à sociedade contratada, que indicará os profissionais responsáveis, mediante procuração, se necessário, a fim de que possam, em conjunto, ou separadamente, representá-la perante as repartições públicas competentes e no Poder Judiciário.
- d.** Custear as despesas com fotocópias, autenticações e demais custas judiciais, além de deslocamentos para Cidade ou Capitais fora de Goiânia, que porventura se façam necessárias.
- e.** Enviar eventuais citações, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais à sede do Escritório Contratado, no prazo máximo de 24 horas após o recebimento destas, para defesa de seus interesses, ficando responsável por eventuais



**ESTADO DE GOIÁS**

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

prejuízos advindos de atraso pela não entrega de documentos e informações necessárias no prazo estipulado.

São Simão (GO), 10 de janeiro de 2017.

---

**SYLVIA REGINA ALVES**

OAB-GO 16.910

Procuradora Geral

DESPACHO

**Assunto:** SOLICITA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS E DE CARÁTER CONTINUADO, CONSISTENTES NA PROPOSITURA, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO EM AÇÕES JUDICIAIS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PERANTE OS DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, INSS E SEFAZ/GO, PARA O ANO DE 2017.

**Autorizado.** Encaminhe à CPL para as devidas providencias.

São Simão, 10 de janeiro de 2017.

**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**AUTUAÇÃO**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás**, reunida na sala de Licitação na Sede deste Órgão, sito à Praça Cívica, n. 01, Centro, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo n. 38 da Lei n.8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações, resolvem numerar o Processo de Inexigibilidade de Licitação sob o n.º 003/2017, tendo como objeto a prestação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, consistentes na propositura, acompanhamento e defesa dos interesses do município em ações judiciais e processos administrativos perante os diversos órgãos do poder judiciário, INSS e SEFAZ/GO, para o ano de 2017.

SÃO SIMÃO (GO), 11 de janeiro de 2017.

---

**Glenea de Brito Costa**  
**Presidente da CPL**

---

**Patrícia dos Reis Gama Lamanna**  
**Secretário**

---

**Gracielle Souza Pereira**  
**Membro**



**RAZÃO DA ESCOLHA**

**Ref.:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS E DE CARÁTER CONTINUADO, CONSISTENTES NA PROPOSITURA, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO EM AÇÕES JUDICIAIS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PERANTE OS DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, INSS E SEFAZ/GO, PARA O ANO DE 2017.

**Sr. Prefeito,**

A Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal esclarece que, a contratação pretendida no presente autos, é passível de inexigibilidade do procedimento licitatório, observando o que dispõe o Art. 25, caput, da Lei Federal 8.666/93 e a Decisão Plenária nº. 002/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

A referida contratação tem por objetivo, conforme descrito na solicitação de lavra da Procurado Geral, a prestação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, consistentes na propositura, acompanhamento e defesa dos interesses do município em ações judiciais e processos administrativos perante os diversos órgãos do Poder Judiciário, INSS e SEFAZ/GO, para o ano de 2017. Ademais, os serviços que ora pretende-se contratar devido a sua natureza, os mesmos só podem ser executados por profissionais habilitados, de notória e plena confiança do Administrador da Coisa Pública.

Por meio de pesquisa verificou-se que o *Curriculum* apresentado pelos membros do Escritório AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/GO sob nº 2.177, por meio de seu representante Nemuel Kessler Gonçalves dos Santos (OAB/GO 40.884) e Thiago Santos Agelune (OAB/GO 27.758), demonstram que referidos advogados possuem competência, experiência (de acordo com a juntada dos planos de ação feitos ao município) e especialização nas áreas pretendidas, o que torna inviável a competição.

Razão da escolha do prestador dos serviços conforme Art. 26, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, ocorreu pela vasta experiência na área, conforme *currículum* apresentado.

Desta forma vem através do presente solicitar de Vs. Excelência autorização para formalização do convite ao Escritório AGELUNE E KESSLER



**ESTADO DE GOIÁS**

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

ADVOGADOS ASSOCIADOS, solicitar também o setor contábil a existência de dotação orçamentária.

Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Simão, aos 11 de janeiro de 2017.

**Glenea de Brito Costa**  
**Decreto 057/17**  
**Presidente da CPL**

**DESPACHO**

***Assunto:*** SOLICITA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS E DE CARÁTER CONTINUADO, CONSISTENTES NA PROPOSITURA, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO EM AÇÕES JUDICIAIS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PERANTE OS DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, INSS E SEFAZ/GO, PARA O ANO DE 2017.

Autorizo a CPL a elaborar o convite o para o Escritório AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS, com registro na OAB/GO sob o nº 2.177 e encaminhar o processo ao departamento de contabilidade, para as devidas providências.

SÃO SIMÃO-GO., em 11 de janeiro de 2017.

**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**Assunto:** SOLICITA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS E DE CARÁTER CONTINUADO, CONSISTENTES NA PROPOSITURA, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO EM AÇÕES JUDICIAIS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PERANTE OS DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, INSS E SEFAZ/GO, PARA O ANO DE 2017.

**Ao Departamento de Contabilidade e Controle Interno;**

Em atendimento ao Despacho do Senhor Prefeito exarado nos autos, solicito que seja informado a dotação orçamentária para contratação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, consistentes na propositura, acompanhamento e defesa dos interesses do município em ações judiciais e processos administrativos perante os diversos órgãos do Poder Judiciário, INSS e SEFAZ/GO, para o ano de 2017.

Contando desde já com a Vossa Costumeira atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

SÃO SIMÃO (GO), 12 de janeiro de 2017.

**Glenea de Brito Costa**  
**Decreto 057/17**  
**Presidente da CPL**

DECLARAÇÃO DE EXISTENCIA DE PREVISÃO E SALDO ORÇAMENTÁRIO

**CERTIDÃO**

Iris Domingos da Costa, Contador, inscrito no CRC sob o Nº 16.146/GO, responsável pela escrituração e demonstração contábil de execução financeira e orçamentária do município de São Simão, Goiás,

**CERTIFICA:**

Que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício do ano 2017, verificou dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para contratação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, consistentes na propositura, acompanhamento e defesa dos interesses do município em ações judiciais e processos administrativos perante os diversos órgãos do Poder Judiciário, INSS e SEFAZ/GO, para o ano de 2017, sob a seguinte rubrica: Dotação Orçamentária: 01.06.03.091.0328.2.021 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURIDICA – 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS PESSOA JURIDICA – FONTE: 100 – FICHA: 215.

Por ser verdade firmo a presente.

SÃO SIMÃO-GO, 12 de janeiro de 2017.

**Iris Domingos da Costa**  
**CRC Nº 16.146/GO**

**DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO**

Declaro para os devidos fins de direito e em cumprimento ao Art. 16 e 17 da Lei nº 101/00, que, revendo o orçamento para o exercício de 2017, existe saldo orçamentário para cobertura das despesas para contratação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, consistentes na propositura, acompanhamento e defesa dos interesses do município em ações judiciais e processos administrativos perante os diversos órgãos do Poder Judiciário e SEFAZ/GO, para o ano de 2017, descritas no comunicado da Comissão de Licitação, nas seguintes dotações: Dotação Orçamentária: 01.06.03.091.0328.2.021 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURIDICA – 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS PESSOA JURIDICA – FONTE: 100 – FICHA: 215.

Por ser verdade firmo a presente.

São Simão-Go, 12 de janeiro de 2017.

**SIDINEY ALVES DE SOUZA JUNIOR**

**Secretário Finanças**

**Assunto:** Contratação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, consistentes na propositura, acompanhamento e defesa dos interesses do município em ações judiciais e processos administrativos perante os diversos órgãos do Poder Judiciário, INSS e SEFAZ/GO, para o ano de 2017.

**DESPACHO**

Ao Escritório **AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/GO sob o nº 2.177 e inscrito no CNPJ sob o nº 26.753.668/0001-01, na pessoa dos sócios proprietários Thiago Santos Agelune, inscrito na OAB/GO sob o nº 27.758 e Nemuel Kessler dos Santos, inscrito na OAB/GO 40.884.

Em atendimento ao Despacho do Senhor Prefeito exarado nos autos, solicito que Vossa Senhoria envie a CPL a proposta para os serviços ora solicitados, dentro do valor de mercado. Solicito ainda a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado no Órgão competente;
- b) Cédula de Identidade do Titular;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- d) Prova de regularidade relativa ao INSS-(CND);
- e) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – (CRF);
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal – (CND);
- g) Prova de regularidade trabalhista, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)), ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br)) ou ainda, Tribunais Regionais do Trabalho.



**ESTADO DE GOIÁS**

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

Contando desde já com a Vossa atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

SÃO SIMÃO (GO), 13 de janeiro de 2017.

**Glenea de Brito Costa**  
**Decreto 057/17**  
**Presidente da CPL**





**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**ANEXAR A PROPOSTA**

## Prefeitura Municipal de São Simão

**Assunto:** *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS E DE CARÁTER CONTINUADO, CONSISTENTES NA PROPOSITURA, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO EM AÇÕES JUDICIAIS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PERANTE OS DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, INSS E SEFAZ/GO, PARA O ANO DE 2017.*

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal esclarece que, em cumprimento ao Art. 26, Inciso III, da Lei 8.666/93, declara os preços apresentados pela Empresa AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS compatíveis com os praticados por outros profissionais da área.

Em relação a necessidade de pesquisa de preços o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

**“Preço – adequado – referência**

**Nota: o Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação. TCU recomendou: “...faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço...”**

O **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, nos Processos de nº 16.230/05, Decisão nº 5123/2005 e 26.022/05, Decisão nº 5195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme abaixo transcrito, *no útil*:

**“Preço – estimativa**

**Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.”**

O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III do art. 26, *in VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS*, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas págs. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

**Nota:** “não há amparo legal para essa exigência. O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, **há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas.** Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço”.

No caso, conforme pesquisa obtida através da página oficial do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como averiguação dos contratos firmados pelo Município de São Simão no período compreendido entre os anos de 2009 a 2016, os preços apresentados pela Empresa AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS é o praticado no âmbito da Administração Pública. Ademais os valores da proposta estão compatíveis com os valores constantes da Tabela de Honorários para advogados municipalistas e publicistas aprovada pela OAB subseção de Goiás.

Ressalte-se ainda que, **os preços propostos pelo Escritório Agelune e Kessler Adv. Assoc. redundam em economia de aproximadamente R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) por ano aos cofres públicos do Município, tendo como parâmetro os preços praticados pela administração anterior para os mesmos objetos contratuais.**

A CPL, através do presente, despacha o processo a Procuradoria Jurídica do Município para análise da documentação apresentada bem como da minuta do contrato anexo aos autos.

Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de SÃO SIMÃO, aos 13 de janeiro de 2017.

**Glenea de Brito Costa**  
**Decreto 057/17**  
**Presidente da CPL**

PARECER Nº \_\_\_\_/2017

**PARECER JURÍDICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;**

O Prefeito de SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, enviou processo no qual solicita parecer sobre a necessidade da contratação de um profissional experiente e capacitado para prestação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado ao Município,

**CONSIDERANDO QUE:**

A) O Escritório de Advocacia AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 26.753.668/0001-01 e registro na OAB/GO sob o nº. 2177 é uma empresa que tem profissionais de notória especialização no patrocínio de consultoria jurídica especializada;

B) Seus advogados proprietários possuem competência e especialização nas áreas públicas, sendo que um dos sócios (Nemuel Kessler G. dos Santos) possui Especializações em Direito Processual Civil e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, e o outro sócio (Thiago Agelune) possui Certificado de Extensão em Direito Tributário pela Damásio Educacional;

C) Os preços propostos pelo Escritório Agelune e Kessler Adv. Assoc. **redundam em economia de aproximadamente R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) por ano aos cofres públicos do Município**, tendo como parâmetro os preços praticados pela administração anterior para os mesmos objetos contratuais.

D) O quadro de procuradores do Município de São Simão não supre a demanda existente;

E) Devido à natureza dos serviços, os mesmos só podem ser executados por profissional habilitado, de notória especialização e de plena confiança do administrador da coisa pública;

F) Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação;

G) Jurisprudência do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** tem entendimento consolidado no sentido de aprovar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para serviços de assessoria jurídica, a exemplo do Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Cons<sup>a</sup>. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegal), dentre outros;

H) O **Tribunal de Contas dos Municípios** editou o Julgado nº. 003/06, por meio do qual, prevê a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, observados os princípios da economicidade e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

I) O entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, exarado nos seguintes julgados:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** 1 - (...) 2 - **A licitação é inexigível para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Preenche tais características o serviço de assessoria jurídica prestado por advogado, sendo impossível aferir, mediante certame licitatório (competição), o trabalho intelectual e singular deste profissional.** 3 - Restando evidenciada a notória especialização e singularidade do serviço prestado pelo advogado, uma vez que fincada a escolha no conhecimento individual de cada profissional e no grau de confiabilidade, não há falar em improbidade administrativa, podendo o julgador fazer uso da prerrogativa conferida pelo artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, para rejeitar a inicial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 375313-69.2008.8.09.0103, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, DJe 1518 de **04/04/2015**, g.)”

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. **TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JÚIZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR.** 1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. **Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para**

## Prefeitura Municipal de São Simão

o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB. 2. A criação do cargo de procurador municipal por via de concurso público é questão atrelada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, em face da Independência dos Poderes Constituídos, insertos na Carta Magna. 3. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-GO. Processo nº. 200892958995. Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA. 3ª Câmara Cível. ACÓRDÃO: 20/08/2013).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RENOVACÃO DO(S) CONTRATO(S) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. PRETENSÃO NECESSIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA PRÓPRIA AGRAVADA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE CLAUSULA CONSTITUCIONAL PETREIA CONSUBSTANCIADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES INTELIGÊNCIA DO ART.2º/CF. 1 – Não há como obrigar a Câmara Municipal de Uruana a abster-se de renovar Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica e Representação Judicial, sob pena de expô-la a risco de estagnação de seus serviços, bem como a prejuízos de ordem financeira, haja visto que as ações judiciais em curso perante o Poder Judiciário, cuja agravada seja parte integrante da lide, não podem paralisar até a conclusão do procedimento licitatório futuro. 2 - **Considerando que os serviços técnicos jurídicos executados pelos profissionais que mantêm contrato(s) com a agravada atendem de forma satisfatória, afigura-se-me afastado o requisito legal do periculum in mora, cuja presença é imprescindível para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.** 3 - **É defeso ao Poder Judiciário interferir nos atos de gestão dos poderes Legislativo e Executivo, estipulando-lhes a modalidade licitatória a ser adotada para a consecução dos serviços objeto do certame, sob pena de violação do Princípio da Independência Funcional dos poderes.** 4 - **A criação de cargo público requer a existência de previsão orçamentária, razão pela qual é vedado ao Poder Judiciário determinar tal providência.** Daí restar afastado o requisito do fumus boni iuris. Liminar cassada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento n. 67877-8/180, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, DJe 322 de 13/05/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATACÃO DE ESCRITÓRIOS E ADVOCACIA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE BENS E RECURSOS DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE UM DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A ADOÇÃO 'IN INITIO LITIS' DESSA ENERGIA MEDIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. [...] - IV - **É que a contratação de serviços pela Administração Pública nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem situações práticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível.** V - Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a

## Prefeitura Municipal de São Simão

comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual competição no caso, a legitimidade da não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos.” (Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO)

“DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. [...] - 2 – É possível a contratação de empresa que atua na área jurídica especializada, sem a exigibilidade de licitação do poder público, nos casos de alta complexidade do objeto contratual, devidamente justificados (Resolução n. 32/05 do Tribunal de Contas dos Municípios).” (Processo n. 200804935011, 4ª Câmara Cível, TJGO);

J) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, também entende ser caso de inexigibilidade de licitação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS** COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL**, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2015; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2015; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. **Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.** 4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.** 5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor**

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) – 1ª Turma - RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Publicação: 12/11/2013)

AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. BOA-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.** I – Trata-se de ação civil ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS visando apurar ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação de escritório de advocacia para defesa dos interesses da Prefeitura de Boa Esperança, sem a observância do procedimento licitatório. II – Na hipótese, a Corte a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação, “(...) visando o interesse público(...)” (fl. 284), definindo com nitidez a matéria em debate, afastando-se assim a alegada violação ao artigo 535 do CPC, por suposta omissão. III – Sobre a inexigibilidade de licitação, consignou o Tribunal local, verbis: In casu, extrai-se dos autos que o fundamento para a inexigibilidade da licitação foi a prestação de serviços especializados de advocacia e consultoria jurídica de notória especialização técnica (...) **Os termos dos serviços contratados deixam claro que necessário notória especialização mormente por se estar diante da feitura do Código Tributário do Município, além de pareceres e acompanhamento de processos em segundo grau e tribunais superiores. Para analisar a questão, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Súm. 7/STJ. IV – Observa-se ainda que o valor da contratação – R\$ 5.000,00 (cinco mil) mensais, durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. V – Recurso parcialmente conhecido e nesta parte improvido (STJ - Rec. Especial nº. 1.103.280 – MG (2008/0243439-1). Rel. Min. Francisco Falcão).**

**K) O Supremo Tribunal Federal** no julgamento dos autos nº HC 86198/PR, Relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que “...1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações ética e legais que da profissão (L. 8.906/94, art 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

**L) O princípio da economicidade, a inviabilidade de competição em virtude da grande experiência e qualidade do serviço e a necessidade administrativa, com fundamento no Julgado nº. 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no do Supremo Tribunal Federal;**



### Prefeitura Municipal de São Simão

M) Ademais, o Município é parte em diversas ações judiciais, o que torna a contratação do Escritório Convidado mais que oportuna. Para constar, apresento o rol de processos judiciais em que se faz necessário o acompanhamento de profissional qualificado:

1. Protocolo nº: 152213-76.2008.8.09.0036, proposto pelo Município de Cristalina (GO), em desfavor do Índice de Participação dos Municípios (IPM) do CONTRATANTE;
2. Protocolos nº: 382277-67.2006.8.09.0000 e 55002-90.2004.8.09.0000, propostos pelo Município de Goiânia (GO), em desfavor do Índice de Participação dos Municípios (IPM) do CONTRATANTE;
3. Protocolo nº: 305332-58.2013.8.09.0173, ação em que foi deferida antecipação de tutela requerida para suspender a retenção da parcela de ICMS constitucionalmente destinada ao Contratante, provenientes dos empréstimos realizados, pelos programas estaduais denominados PRODUZIR e FOMENTAR
4. Protocolo nº: 399447-56.2013.8.09.0178, propostos pelos Municípios de Marilândia, Castelândia e Turvelândia, na Comarca de Maurilândia (GO), que requer a retirada do valor adicionado da energia elétrica gerada pela USINA de São Simão-GO, no exercício de 2012, no valor de R\$ 1.316.469.740,00 (um bilhão trezentos e dezesseis milhões quatrocentos e sessenta e nove mil setecentos quarenta reais) e que representa 72% do VAF total do Município e cerca de 65% do repasse de ICMS destinado ao Contratante;
5. Protocolo nº: 171089.73.2014.8.09.0000, Suspensão de Liminar, proposta junto ao Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, e que impediu a aplicação da antecipação de tutela que prejudicaria o Município Contratante;
6. Protocolo nº: 0040115-20.2013.4.01.3500, proposto pelo Contratante, face a União, para compensar contribuições (patronais) pagas indevidas ao INSS e evitar que este recolhimento se perpetue;
7. Protocolo nº: 15044-79.2014.4.01.3500, Mandado de Segurança, que pretende englobar débitos ao parcelamento, pois, a Receita não admitiu a inscrição de todos os débitos, matéria em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
8. Protocolo nº: 004981838.2014.401.3500, Mandado de Segurança, em trâmite na Justiça Federal de Goiás, em Goiânia (4º Vara), contra ato da Superintendência da Caixa Econômica Federal, que impedia a Celebração de Contrato

**Prefeitura Municipal de São Simão**

junto ao Ministério das Cidades, alegando pendências junto à Receita Federal e a observância da Portaria Interministerial 507/2011; e

9. Protocolo nº: 42979-73.2014.8.09.0029, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia – Goiás, em que o MUNICÍPIO DE CATALÃO busca excluir do cálculo do índice de repasse do Município de São Simão, referente ao exercício de 2012, o valor adicionado da geração de energia elétrica da UHE de São Simão.

N) E ainda a necessidade de patrocínio de causas judiciais para a exclusão de débitos prescritos e que estão incluídos em parcelamentos, feitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como a defesa do Município em autos de infrações e penalidades impostas por aquela Autarquia Federal;

O) Por oportuno, há temas em voga no âmbito jurídico nacional inerentes a recolhimentos teoricamente indevidos ao Fisco Estadual de valores concernentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a utilização de energia elétrica pelo Município, bem como discussões jurídicas sobre o percentual das alíquotas de tal imposto e alíquotas adicionais para custeio de programas sociais do Estado de Goiás que, na fumaça do bom direito, são impertinentes e indevidas, e que a discussão jurídica de tais temas no seio do P. Judiciário pode redundar em receitas ao Município;

P) Soma-se a isso a necessidade de patrocínio de ações judiciais e a defesas ao Contratante nas causas jurídicas que envolvam a correta aplicação da LC 63/90 para elaboração do IPM junto à SEFAZ-GO (COÍNDICE/ICMS), de sumo interesse do Município.

Q) Por fim, há a necessidade de contratação de serviços advocatícios para representação e defesa dos interesses do Município em ações judiciais em trâmite perante os Tribunais superiores do Poder Judiciário.

ASSIM, a Procuradoria do Município, com fundamento no princípio da economicidade, com fundamento nos Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Consª. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegá) e no Julgado nº 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos nºs. 200892958995, 200703359791, n. 200804935011 e Agravo de Instrumento n. 67877-8/180, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado nos autos nºs. 1.192.332 e 1.103.280 e no do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos autos nº HC 86198/PR e, em virtude de seu representante ser um profissional com notória

**Prefeitura Municipal de São Simão**

especialização na área pública, entendo que o Município pode contratar o escritório, mediante a decretação da inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição.

Este é o parecer, SMJ.

SÃO SIMÃO, 13 de janeiro de 2017.

---

**Sylvia Regina Alves**  
**OAB-GO 16910**  
**Procuradora Geral**

**DECISÃO**

**Assunto:** *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS E DE CARÁTER CONTINUADO, CONSISTENTES NA PROPOSITURA, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO EM AÇÕES JUDICIAIS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PERANTE OS DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, INSS E SEFAZ/GO, PARA O ANO DE 2017.*

Acato, na íntegra, o Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, bem como a manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que convergem no sentido de se efetivar a contratação da empresa AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS, para os serviços jurídicos especializados elencados na proposta apresentada e minuta do contrato de prestação de serviços.

Assim, determino a contratação do citado Escritório para o exercício financeiro de 2017, por meio de inexigibilidade do processo licitatório, expedindo-se, com urgência, o Decreto de Inexigibilidade de Licitação, bem como, elaboração e assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços jurídicos especializados, providenciando-se as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito de São Simão, em 13 de janeiro de 2017.

**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**Decreto nº. 156-A/2017, de 16 de janeiro de 2017.**

**“Dispõe sobre inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos especializados”**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

O Prefeito de São Simão, Estado de Goiás, no uso da competência que lhe é outorgada por Lei e tendo em vista a necessidade da contratação de um profissional experiente e capacitado para prestação de serviços de consultoria jurídica especializada à Administração,

**CONSIDERANDO QUE:**

A) – o Escritório de Advocacia AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 26.753.668/0001-01 e registro na OAB/GO sob o nº. 2177 é uma empresa que tem profissionais de notória especialização no patrocínio de consultoria jurídica especializada;

B) – seus advogados proprietários possuem competência e especialização nas áreas públicas, sendo que um dos sócios (Nemuel Kessler G. dos Santos) possui Especializações em Direito Processual Civil e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, e o outro sócio (Thiago Agelune) possui Certificado de Extensão em Direito Tributário pela Damásio Educacional;

C) – o quadro de procuradores do Município de São Simão não supre a demanda existente;

D) – devido à natureza dos serviços os mesmos só podem ser executados por profissional habilitado, de notória especialização e de plena confiança do administrador da coisa pública;

E) – serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação;

F) – jurisprudência do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** tem entendimento consolidado no sentido de aprovar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para serviços de assessoria jurídica, a exemplo do Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Cons<sup>a</sup>. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegal), dentre outros;

G) – o **Tribunal de Contas dos Municípios** editou o Julgado nº. 003/06, por meio do qual, prevê a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, observados os princípios da economicidade e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

H) – o entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, exarado nos seguintes julgados:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** 1 - (...) 2 - **A licitação é inexigível para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Preenche tais características o serviço de assessoria jurídica prestado por advogado, sendo impossível aferir, mediante certame licitatório (competição), o trabalho intelectual e singular deste profissional.** 3 - Restando evidenciada a notória especialização e singularidade do serviço prestado pelo advogado, uma vez que fincada a escolha no conhecimento individual de cada profissional e no grau de confiabilidade, não há falar em improbidade administrativa, podendo o julgador fazer uso da prerrogativa conferida pelo artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, para rejeitar a inicial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 375313-69.2008.8.09.0103, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, DJe 1518 de **04/04/2015**, g.)”

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. **TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. 1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. **Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB.** 2. **A criação do cargo de procurador municipal por via de concurso público é questão atrelada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, em face da Independência dos Poderes Constituídos, insertos na Carta Magna.** 3. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-GO. Processo nº. 200892958995. Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA. 3ª Câmara Cível. ACÓRDÃO: **20/08/2013**).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RENOVACÃO DO(S) CONTRATO(S) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. PRETENSÃO NECESSIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA PRÓPRIA AGRAVADA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE CLAUSULA CONSTITUCIONAL PETREIA CONSUBSTANCIADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES INTELIGÊNCIA DO ART.2º/CF. 1 – Não há como obrigar a Câmara Municipal de Uruana a abster-se de renovar Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica e Representação Judicial, sob pena de expô-la a risco de estagnação de seus serviços, bem como a prejuízos de ordem financeira, haja visto que as ações judiciais em curso perante o Poder Judiciário, cuja agravada seja parte integrante da lide, não podem paralisar até a conclusão do procedimento licitatório futuro. 2 - **Considerando que os serviços técnicos jurídicos executados pelos profissionais que mantêm contrato(s) com a agravada atendem de forma satisfatória, afigura-se-me afastado o requisito legal do periculum in mora, cuja presença é imprescindível para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.** 3 - **É defeso ao Poder Judiciário interferir nos atos de gestão dos poderes Legislativo e Executivo, estipulando-lhes a modalidade licitatória a ser adotada para a consecução dos serviços objeto do certame, sob pena de violação do Princípio da Independência Funcional dos poderes.** 4 - **A criação de cargo público requer a existência de previsão orçamentária, razão pela qual é vedado ao Poder Judiciário determinar tal providência.** Daí restar afastado o requisito do fumus boni iuris. Liminar cassada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento n. 67877-8/180, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, DJe 322 de 13/05/2009).

l) – o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, também entende ser caso de inexigibilidade de licitação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.** ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL**, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2015; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2015; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE

### Prefeitura Municipal de São Simão

NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. **Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.** 4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.** 5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).** 6. **Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.** 7. **Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) – 1ª Turma - RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Publicação: 12/11/2013)**

**AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. BOA-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. I – Trata-se de ação civil ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS visando apurar ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação de escritório de advocacia para defesa dos interesses da Prefeitura de Boa Esperança, sem a observância do procedimento licitatório. II – Na hipótese, a Corte a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação, “(...) visando o interesse público(...)” (fl. 284), definindo com nitidez a matéria em debate, afastando-se assim a alegada violação ao artigo 535 do CPC, por suposta omissão. III – Sobre a inexigibilidade de licitação, consignou o Tribunal local, verbis: In casu, extrai-se dos autos que o fundamento para a inexigibilidade da licitação foi a prestação de serviços especializados de advocacia e consultoria jurídica de notória especialização técnica (...) **Os termos dos serviços contratados deixam claro que necessário notória especialização mormente por se estar diante da feitura do Código Tributário do Município, além de pareceres e acompanhamento de processos em segundo grau e tribunais superiores. Para analisar a questão, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Súm. 7/STJ. IV – Observa-se ainda que o valor da contratação – R\$ 5.000,00 (cinco mil) mensais, durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. V – Recurso parcialmente conhecido e nesta parte improvido (STJ - Rec. Especial nº. 1.103.280 – MG (2008/0243439-1). Rel. Min. Francisco Falcão).****

K) – o **Supremo Tribunal Federal** no julgamento dos autos nº HC 86198/PR, Relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que “...1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo



## Prefeitura Municipal de São Simão

*trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações ética e legais que da profissão (L. 8.906/94, art 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”*

L) – o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição em virtude da grande experiência e qualidade do serviço e a necessidade administrativa, com fundamento no Julgado nº. 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no do Supremo Tribunal Federal;

M) – a proposta apresentada pelo Escritório de Advocacia AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS corresponde ao preço médio de mercado e encontra-se abaixo do valor cobrado por outros profissionais da área que possuem a sua experiência e sua especialização na área pública, o que torna inviável a competição, **some-se a isso que o valor proposto pelo escritório em questão representa economia de aproximadamente R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) por ano aos cofres do Município, tendo como paradigma os preços praticados pela Administração anterior para os mesmos objetos contratuais;**

N) o Município é parte em diversas ações judiciais, o que torna a contratação do Escritório Convidado mais que oportuna. Para constar, apresento o rol de processos judiciais em que se faz necessário o acompanhamento de profissional qualificado:

1. Protocolo nº: 152213-76.2008.8.09.0036, proposto pelo Município de Cristalina (GO), em desfavor do Índice de Participação dos Municípios (IPM) do CONTRATANTE;
2. Protocolos nº: 382277-67.2006.8.09.0000 e 55002-90.2004.8.09.0000, propostos pelo Município de Goiânia (GO), em desfavor do Índice de Participação dos Municípios (IPM) do CONTRATANTE;
3. Protocolo nº: 305332-58.2013.8.09.0173, ação em que foi deferida antecipação de tutela requerida para suspender a retenção da parcela de ICMS constitucionalmente destinada ao Contratante, provenientes dos empréstimos realizados, pelos programas estaduais denominados PRODUZIR e FOMENTAR
4. Protocolo nº: 399447-56.2013.8.09.0178, propostos pelos Municípios de Marilândia, Castelândia e Turvelândia, na Comarca de Maurilândia (GO), que requer a retirada do valor adicionado da energia elétrica gerada pela USINA de São Simão-GO, no exercício de 2012, no valor de R\$ 1.316.469.740,00 (um bilhão trezentos e dezesseis

### Prefeitura Municipal de São Simão

milhões quatrocentos e sessenta e nove mil setecentos quarenta reais) e que representa 72% do VAF total do Município e cerca de 65% do repasse de ICMS destinado ao Contratante;

5. Protocolo nº: 171089.73.2014.8.09.0000, Suspensão de Liminar, proposta junto ao Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, e que impediu a aplicação da antecipação de tutela que prejudicaria o Município Contratante;

6. Protocolo nº: 0040115-20.2013.4.01.3500, proposto pelo Contratante, face a União, para compensar contribuições (patronais) pagas indevidas ao INSS e evitar que este recolhimento se perpetue;

7. Protocolo nº: 15044-79.2014.4.01.3500, Mandado de Segurança, que pretende englobar débitos ao parcelamento, pois, a Receita não admitiu a inscrição de todos os débitos, matéria em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

8. Protocolo nº: 004981838.2014.401.3500, Mandado de Segurança, em trâmite na Justiça Federal de Goiás, em Goiânia (4º Vara), contra ato da Superintendência da Caixa Econômica Federal, que impedia a Celebração de Contrato junto ao Ministério das Cidades, alegando pendências junto à Receita Federal e a observância da Portaria Interministerial 507/2011; e

9. Protocolo nº: 42979-73.2014.8.09.0029, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia – Goiás, em que o MUNICÍPIO DE CATALÃO busca excluir do cálculo do índice de repasse do Município de São Simão, referente ao exercício de 2012, o valor adicionado da geração de energia elétrica da UHE de São Simão.

O) – a necessidade de patrocínio de causas judiciais para a exclusão de débitos prescritos e que estão incluídos em parcelamentos, feitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como a defesa do Município em autos de infrações e penalidades impostas por aquela Autarquia Federal;

P) – há temas em voga no âmbito jurídico nacional inerentes a recolhimentos teoricamente indevidos ao Fisco Estadual de valores concernentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a utilização de energia elétrica pelo Município, bem como discussões jurídicas sobre o percentual das alíquotas de tal imposto e alíquotas adicionais para custeio de programas sociais do Estado de Goiás que, na fumaça do bom direito, são impertinentes e indevidas, e que a discussão jurídica de tais temas no seio do P. Judiciário pode redundar em receitas ao Município;

Q) – a necessidade de patrocínio de ações judiciais e a defesas ao Contratante nas causas jurídicas que envolvam a correta aplicação da LC 63/90

**Prefeitura Municipal de São Simão**

para elaboração do IPM junto à SEFAZ-GO (COÍNDICE/ICMS), de sumo interesse do Município;

R) Por fim, há a necessidade de contratação de serviços advocatícios para representação e defesa dos interesses do Município em ações judiciais em trâmite perante os Tribunais superiores do Poder Judiciário.

S) – o parecer técnico da Procuradoria do Município, o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição e a necessidade administrativa, com fundamento nos Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Consª. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegá) e no Julgado nº 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, nos **julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - É inexigível o processo licitatório para a contratação dos referidos serviços especializados, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito São Simão, Goiás, em 16 de janeiro de 2017.

**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS  
ESPECIALIZADOS Nº \_\_\_\_/2017**

**PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº \_\_\_\_/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. \_\_\_\_/2017**

Contrato celebrado entre a Prefeitura  
Municipal de São Simão/GO e a Empresa

---

**Prefeitura Municipal de São Simão**

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO - GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no **CNPJ/MF nº 02.056.778/0001-48**, com sede na Praça Cívica, nº. 01, Centro, CEP: 75890-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **WILBER FLORIANO FERREIRA**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF nº 328.371.601-30, residente e domiciliado Rua 30, Qd.12, Lt.03, Centro, São Simão (GO), CEP 75.890-000.

CONTRATADO \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ sob nº. \_\_\_\_\_, estabelecido \_\_\_\_\_, neste ato representado pelo \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_.

CONTRANTE e CONTRATADO têm, entre si, justa e acertada, a Prestação de Serviços advocatícios, que será regida, no geral, pelas disposições do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), bem como pelo Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994) e, no particular, pelas cláusulas e condições que seguem expostas adiante, as quais outorgam e se obrigam a cumprir, no prazo de vigência deste contrato, por si e por seus sucessores.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**1.1** A presente contratação foi adotada a inexigibilidade de licitação por tratar-se de trabalho intelectual, aliada à singularidade dos serviços, notória especialização nas causas e no grau de confiança requerida, e ainda, face aos serviços já prestados a diversos municípios. Como consta no **Decreto Municipal nº 156-A/2017** e no Parecer Jurídico presentes no processo, o qual é amparado pelo julgado nº 03/06 (processo nº 07847/06) do TCM/GO, *in verbis*:

Enunciado: Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço.

**1.2** Aplica-se à execução deste contrato a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993 e, no que couber, as normas de direito privado.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

**2.1** O presente contrato consiste na assessoria jurídica à Procuradoria Municipal, a prestação de serviços advocatícios funda-se na propositura e no acompanhamento

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

das ações judiciais e requerimentos administrativos, com a efetiva atuação e acompanhamento até seu trânsito em julgado, consistentes em:

**a) Assumir o acompanhamento e dos atos judiciais dos processos:**

- 1. Protocolo nº: 152213-76.2008.8.09.0036**, proposto pelo Município de Cristalina (GO), em desfavor do Índice de Participação dos Municípios (IPM) do CONTRATANTE;
- 2. Protocolos nº: 382277-67.2006.8.09.0000 e 55002-90.2004.8.09.0000**, propostos pelo Município de Goiânia (GO), em desfavor do Índice de Participação dos Municípios (IPM) do CONTRATANTE;
- 3. Protocolo nº: 305332-58.2013.8.09.0173**, ação em que foi deferida antecipação de tutela requerida para suspender a retenção da parcela de ICMS constitucionalmente destinada ao Contratante, provenientes dos empréstimos realizados, pelos programas estaduais denominados PRODUZIR e FOMENTAR
- 4. Protocolo nº: 399447-56.2013.8.09.0178**, propostos pelos Municípios de Marilândia, Castelândia e Turvelândia, na Comarca de Maurilândia (GO), que requer a retirada do valor adicionado da energia elétrica gerada pela USINA de São Simão-GO, no exercício de 2012, no valor de R\$ 1.316.469.740,00 (um bilhão trezentos e dezesseis milhões quatrocentos e sessenta e nove mil setecentos quarenta reais) e que representa 72% do VAF total do Município e cerca de 65% do repasse de ICMS destinado ao Contratante;
- 5. Protocolo nº: 171089.73.2014.8.09.0000**, Suspensão de Liminar, proposta junto ao Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, e que impediu a aplicação da antecipação de tutela que prejudicaria o Município Contratante;
- 6. Protocolo nº: 0040115-20.2013.4.01.3500**, proposto pelo Contratante, face a União, para compensar contribuições (patronais) pagas indevidas ao INSS e evitar que este recolhimento se perpetue;
- 7. Protocolo nº: 15044-79.2014.4.01.3500**, Mandado de Segurança, que pretende englobar débitos ao parcelamento, pois, a Receita não admitiu a inscrição de todos os débitos, matéria em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- 8. Protocolo nº: 004981838.2014.401.3500**, Mandado de Segurança, em trâmite na Justiça Federal de Goiás, em Goiânia (4º Vara), contra ato da Superintendência da Caixa Econômica Federal, que impedia a

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

Celebração de Contrato junto ao Ministério das Cidades, alegando pendências junto à Receita Federal e a observância da Portaria Interministerial 507/2011; e

**9.** Protocolo nº: **42979-73.2014.8.09.0029**, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia – Goiás, em que o MUNICÍPIO DE CATALÃO busca excluir do cálculo do índice de repasse do Município de São Simão, referente ao exercício de 2012, o valor adicionado da geração de energia elétrica da UHE de São Simão.

- b)** Promover ações judiciais e defesas ao Contratante, nas causas jurídicas que envolvam a correta aplicação da LC 63/90 para elaboração do IPM junto à SEFAZ-GO (COÍNDICE/ICMS);
- c)** Patrocinar causa judicial para revisão de valores cobrados, a título de ICMS, nas rubricas inerentes à TUST (Transmissão), TUSD (Distribuição), Encargos Setoriais e Bandeiras Tarifárias, das Unidades Consumidoras (UC) de energia elétrica vinculadas à Prefeitura Municipal de São Simão;
- d)** Patrocinar causa judicial para revisão do percentual da alíquota do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica nas UCs vinculadas à Prefeitura Municipal de São Simão;
- e)** Patrocinar causa judicial para revisão e exclusão do adicional de 2% no ICMS (PROTEGE GO) cobrado sobre o consumo de energia elétrica nas UCs vinculadas à Prefeitura Municipal de São Simão;
- f)** O exercício advocatício perante os Tribunais de 2º e 3º Graus (TJ, TRF, TRT, STJ e STF) na defesa dos interesses do Município nas ações judiciais tramitando em qualquer daqueles órgãos.

**2.2** O CONTRATADO irá executar os serviços profissionais ajustados em seu escritório, com autonomia e através dos advogados e funcionários que compõem sua estrutura, sem prejuízo do comparecimento a reuniões, bem como, deverá manter o CONTRATANTE sempre informado sobre decisões de seu interesse, abrangidas pelo presente contrato.

**2.3** Os sócios do CONTRATADO se obrigam a executar todos os serviços descritos Cláusula Primeira do presente instrumento sob suas totais responsabilidades.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL**

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

**3.1** O prazo de duração do presente instrumento se iniciará na data da sua assinatura e se estenderá até 31 de dezembro de 2017, renovando-se até o trânsito em julgado das ações judiciais decorrente deste contrato ou mediante Termo Aditivo a ser firmado pelas partes, nos moldes do inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

### **CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO E DA FORMA DE PAGAMENTO**

**4.1** A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, a título de honorários advocatícios, pelo patrocínio de causa jurídica singular e serviços de assessoria jurídica, descritas na cláusula anterior, o valor de **R\$ 184.800,00 (Cento e oitenta e quatro mil e oitocentos reais)** anual, sendo pago 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 15.400,00 (Quinze mil e quatrocentos reais), no último dia útil de cada mês, sendo a primeira parcela paga no dia 31/01/2017 e a última para o dia 30/12/2017, preferencialmente a crédito na conta bancária do CONTRATADO, conforme dados abaixo:

Banco : \_\_\_\_\_  
Agência : \_\_\_\_\_  
Conta corrente : \_\_\_\_\_

**4.2** Os valores acima descritos serão devidos, a título de “pro-labore”, para custear despesas com acompanhamento das ações judiciais assumidas e daquelas já propostas, até o seu trânsito em julgado, excluídos aqueles concernentes às despesas envolvidas na execução dos serviços advocatícios ora pactuados, tais como taxas, emolumentos, cópias reprográficas, certidões, diligências, etc.

**4.3** Os pagamentos serão efetuados diretamente pelo Município de São Simão/GO, via ordem de pagamento própria, através de bancos ou tesouraria, obedecidos os critérios de praxe.

### **CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**5.1** O CONTRATANTE se obriga a fornecer os documentos e prestar as informações solicitadas, desde que necessárias à execução dos serviços especificados na Cláusula Primeira.

**5.2** O CONTRATANTE outorgará poderes com a cláusula *ad judicium et extra* à sociedade contratada, que indicará os profissionais responsáveis, mediante

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

procuração, se necessário, a fim de que possam, em conjunto, ou separadamente, representá-la perante as repartições públicas competentes e no Poder judiciário.

**5.3** Ficará por conta do CONTRATANTE as despesas com fotocópias, autenticações e demais custas judiciais, além de deslocamentos para Cidade ou Capitais fora de Goiânia, que porventura se façam necessárias.

**5.4** É obrigação do CONTRATANTE apresentar toda a documentação legal e necessária para representação de seus interesses, bem como enviar eventuais citações, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais à sede do CONTRATADO, no prazo máximo de 24 horas após o recebimento destas, para defesa de seus interesses, ficando responsável por eventuais prejuízos advindos de atraso pela não entrega de documentos e informações necessárias no prazo estipulado.

**5.5** O CONTRATADO irá executar os serviços profissionais ajustados em seu escritório, com autonomia e através dos advogados e funcionários que compõem sua estrutura, sem prejuízo do comparecimento a reuniões, bem como, deverá manter o CONTRATANTE sempre informado sobre decisões de seu interesse, abrangidas pelo presente contrato.

### **CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

**6.1** A execução das obrigações contratuais serão acompanhadas e fiscalizadas por servidor designado pela CONTRATANTE, com autoridade para exercer como representante do CONTRATANTE, toda e qualquer ação de orientação geral, acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES**

**7.1** A parte que infringir quaisquer disposições do presente instrumento incorrerá no pagamento à parte inocente de multa compensatória, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor global do contrato, podendo ser desobrigada por convenção das partes, bem como, deverá suportar todas e quaisquer despesas judiciais ou extrajudiciais, inclusive os honorários advocatícios e seus encargos, independente do valor que venha a ser arbitrado judicialmente, os quais, por convenção expressa, não estão incluídos na multa estabelecida.

### **CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



## **Prefeitura Municipal de São Simão**

**8.1** As despesas relativas ao presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária própria, do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática, e demais disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/64, em combinação com o inciso V, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

Dotação Orçamentária: 01.06.03.091.0328.2.021 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURIDICA – 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS PESSOA JURIDICA – FONTE: 100 – FICHA: 215.

### **CLÁUSULA NONA - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO**

**9.1** A inexecução total ao parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências acima estipuladas e mais as constantes da Lei nº 8.666/93, constituindo motivos para rescisão deste contrato:

**9.1.1** o não cumprimento, o cumprimento irregular, ou lentidão no cumprimento de quaisquer cláusulas, especificações e prazos estipulados neste instrumento;

**9.1.2** o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo 1º, do art. 67, da Lei nº 8.666/93;

**9.2** Ficam expressamente reconhecidos os direitos do CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93.

**9.3** Poderá, ainda, operar-se a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA CONFIDENCIALIDADE**

**10.1** O CONTRATADO, por si, seus sócios, administradores, empregados e representantes, obrigam-se a guardar absoluto sigilo sobre dados, informações e negócios do CONTRATANTE, que por qualquer motivo venham a ser do seu conhecimento em virtude da execução dos serviços ajustados, respondendo nos termos da legislação civil em vigor.

**10.2** Reciprocamente, e nas mesmas condições do item acima, o CONTRATANTE manterá sigilo sobre condições contratuais, metodologia e técnicas empregadas pelo CONTRATADO na execução dos trabalhos aqui previstos.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**11.1** O presente contrato obriga as partes e seus sucessores ao fiel cumprimento dos termos nele contidos, sendo que este contrato não poderá ser cedido ou transferido por qualquer das partes, nem dado como garantia de obrigações, sem a prévia anuência escrita da outra parte.

**11.2** Os casos omissos no presente contrato serão decididos, conforme o caso, nos termos da legislação vigente aplicável à espécie, especialmente do Código Civil Brasileiro, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93 e modificações posteriores, as resoluções normativas do Egrégio Tribunal de Contas, bem assim as leis municipais.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO CONTRATUAL**

**12.1** Para dirimir qualquer dúvida, divergência ou controvérsia, oriunda da aplicação ou interpretação do presente contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de São Simão, Estado do Goiás, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado ou especial que seja.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para os devidos fins de direito, juntamente com as testemunhas abaixo, igualmente subscritas, para que produza um só efeito de direito.

São Simão (GO), 16 de janeiro de 2017.

WILBER FLORIANO FERREIRA  
Prefeito Municipal de São Simão

AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Contratada

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_



**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**DESIGNAÇÃO DO GESTOR DO CONTRATO**

**OBJETO: Contratação de serviços de consultoria jurídica especializada à secretaria de administração, ao controle interno e a comissão permanente de licitação e consultoria e defesa dos interesses do município perante o tribunal de contas dos municípios (TCM-GO), para o exercício 2017**



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

Nos termos do artigo 4º, inciso XX, da Instrução Normativa nº. 00012/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás determino que o Sr. Amauri Souza Romão, Gestor de Contratos do Município de São Simão – GO seja o gestor do Contrato de prestação de serviços nº \_\_\_\_\_/2017.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de janeiro de 2017.

**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
Prefeito Municipal